CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

PARECER:_____/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBROS: Presidente Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz /**Vice-Presidente** João Augusto Fávero/**Membro** Cássio Rodrigues Batista

RELATOR: Vereador Cássio Rodrigues Batista
ASSUNTO: Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 30 DE ABRIL DE 2019, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

De acordo com a justificativa que o acompanha, o Poder Executivo tem adotado medidas que buscam atender aos interesses da população Portofelicense, reorganizando suas contas públicas a fim de garantir o cumprimento de todas suas obrigações.

Assim, após árduo trabalho de reorganização das contas públicas, foi possível o reajuste salarial de 15,8% (quinze ponto oito por cento), a partir de janeiro de 2022, em atenção a LCF nº 173/2020.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, no tocante ao aspecto Legal, Constitucional e redacional, NADA TEMOS A OPOR quanto a sua aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, pelos seguintes argumentos:

Conforme a análise dos documentos apresentados, o presente projeto encontra-se dentro dos parâmetros da Legalidade e Constitucionalidade, de acordo com o que dispõe **artigo 18 da Constituição Federal**, os Municípios, possuem competência para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

Cumpre ainda destacar que no caso em tela, o artigo 30, inciso I da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse:

> "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Da mesma toada o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

> "Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
>
> I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;

O tema em questão é de iniciativa exclusiva e de competência privativa do Prefeito conforme disposto nos artigos 40, incisos I, II e artigo 58, inciso IX do mesmo diploma legal acima mencionado,

Isto Posto, pela tramitação em plenário do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2021.

Cássio Rodrigues Batista
Relator

João Augusto Fávero
Vice-Presidente

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Presidente